## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003628-89.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 1127/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 496/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GILVAN GOMES FOLGADO

Vítima: ETEC PAULINO BOTELHO e outros

Réu Preso

Aos 01 de julho de 2016, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dr. Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu GILVAN GOMES FOLGADO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro- Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, e uma testemunha comum e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade está provada pelo auto de exibição e e apreensão de fls. 77. A autoria, por sua vez, ficou plenamente demonstrada nesta data, afinal nesta audiência, além dos reconhecimentos firmes e seguros da vítima, o próprio acusado confessou a prática do delito para obter dinheiro e consumir bebida. Procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena, nada se considera na primeira fase, apesar do réu ostentar outras passagens por delitos patrimoniais e por embriaguez ao volante. Na segunda fase, verifica-se que o réu é reincidente(fls. 92), tendo obtido a liberdade no dia 08/03/2016, ou seja, dias antes de voltar a delinquir por crime idêntico ao que estava preso. Na mesma fase, há a atenuante pela confissão. Na última fase, presente a causa de aumento de pena, relacionada ao concurso formal próprio de delitos. Com relação ao regime verifica-se que a natureza do crime é grave e a reincidência especifica impede que seja fixado outro que não o fechado. Digo isso não só pela literalidade do Código Penal, mas também porque não se pode considerar socialmente adequado a aplicação de outro regime a um individuo que, assim que saiu do cárcere, tornou a delinquir pelo mesmo crime. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu é confesso e a confissão encontra respaldo no restante da prova colhida em juízo, o que autoriza o reconhecimento da

## TRIBUNAL COMARCA 3ª VARA C Rua Conde do Pia

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal c/c o art. 197 do CPP. A defesa passa, portanto a considerar a pena que reputa adequada para os fins de retribuição e prevenção, e principalmente para o fim de reintegração social do condenado. Como bem observa o Ministério público não há circunstancia judicial a ser considerada na primeira fase. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, que deve ser compensada com a agravante da reincidência, mantendo-se a pena no mínimo legal. Na terceira e ultima fase a defesa observa que não cabe razão a pedido de aplicação do concurso formal, já que um único patrimônio foi submetido a risco juridicamente relevante. Embora complexo, o crime de roubo tem como bem jurídico o patrimônio e não a pessoa, sendo por isso irrelevante para o fim de aplicação de concurso formal o número de pessoas que tenham sido ameaçadas. É relevante, na verdade, a análise do numero de patrimônio afetados. A prova deixa claro que nada foi retirado das duas senhoras e que apenas as moedas da escola é que teriam sido brevemente objeto de apropriação. Ainda na terceira fase requer-se a redução máxima pela tentativa ou subsidiariamente, considerando o iter percorrido, que se dê pelo menos a redução de metade. Quanto ao regime a defesa pleiteia a fixação do semiaberto, apesar da reincidência tendo em vista a inexistência de circunstancias judiciais desfavoráveis, o teor da súmula 269 da STJ, cabível em face da tentativa e ainda a demonstração de arrependimento, consubstanciada na confissão. Por fim, encerrada a instrução e superados os fundamentos da prisão preventiva em curso, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:" VISTOS. Gilvan Gomes Folgado, qualificado a fls.58, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", c/c art. 14, inciso II do Código Penal, porque em 05.04.2016 por volta das 21h30, na Avenida Araraguara, 453, Parque Estância Suica tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida contras as vítimas Aparecida Donisete Zambom e Magali Terezinha Chiari Alves Araújo a quantia de R\$53,00 (cinquenta e três reais) em moedas, fato não consumado por circunstâncias alheias a sua vontade. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e resposta escrita (fls. 103/104), sem absolvição sumária (fls. 105) Nesta audiência foram ouvidas as 02 vítimas, uma testemunha comum, havendo desistência quanto à faltante. No final foi interrogado o o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência e a atenuante da confissão. A defesa requereu a observância da atenuante da confissão, fixação do regime semiaberto e redução de máxima pela tentativa e subsidiariamente a aplicação da redução pela metade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforçou o teor da confissão. Não há duvida de que o réu tentou subtrair as moedas que estavam na escola, conforme descrito na denúncia. Segundo Aparecida Zambom, as moedas eram da escola, e ficavam numa caixinha que foi entregue para o réu. Não se tratava de patrimônio das próprias depoentes, Aparecida e Magali, mas de patrimônio comum da escola, sendo na realidade esta a vítima, nos termos da descrição da denúncia, não obstante a ameaça feita contra funcionárias do estabelecimento. Assim, o crime é único, posto que violado um único patrimônio, sem violação individual dos patrimônios de Magali ou Aparecida, segundo a descrição da denúncia, que fala unicamente na tentativa de subtração de moedas, no valor de R\$53,00.O réu é reincidente específico (fls. 92) e em seu favor existe a atenuante da confissão. Nesses



termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Gilvan Gomes Folgado como incurso no art.157, "caput", c.c. art.14, II, e art.61, I, e art. 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a particular violência exercida contra a vítima Magali que teve que se deitar no chão e ainda foi segurada pelo pescoço, revelando maior culpabilidade por parte do réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em quatro anos e dois meses de reclusão, mais onze dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência compensa-se com a atenuante da confissão e mantem a sanção inalterada. Pela tentativa, com grande percurso do iter criminis, pois o réu chegou a se apossar das moedas e iniciou a fuga pela escola, sem sucesso, reduzo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 7 (sete) dias-multa, no mínimo legal. Tendo uma condenação anterior por roubo, (fls.92), e voltando a delinquir pouco tempo depois dela (a condenação transitou em julgado em 22.06.15), não houve aparente ressocialização. Desta forma, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, em especial diante da aparente falta de ressocialização, que justifica o regime mais gravoso. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, já indicados a fls. 40. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há alteração de regime em razão do art. 387, §2º, do CPP. Não há custas, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. NADA MAIS Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Claudia de Almeida Borges da Silva, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		

MM. Juiz: Assinado Digitalmente